



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.895, DE 2010**

**(Do Sr. Pepe Vargas)**

Obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa e móvel a cobrar, nas chamadas iniciadas e terminadas em áreas de mesmo código DDD, o valor de chamada local.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. Pepe Vargas)**

Obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa e móvel a cobrar, nas chamadas iniciadas e terminadas em áreas de mesmo código DDD, o valor de chamada local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa e móvel a cobrar, nas chamadas iniciadas e terminadas em áreas de mesmo código DDD, o valor de chamada local.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 70-A.

*“Art. 70-A. A prestadora de serviço de telecomunicações cobrará tarifa ou preço local para todas as chamadas iniciadas e terminadas em áreas do mesmo código DDD.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artifícios usados pelas empresas prestadoras de telefonia para ampliar seus lucros de forma indevida são inúmeros: cláusulas de fidelidade contratual – em muitos casos incompatíveis com a legislação; transferência de impostos de sua responsabilidade para o consumidor; interposição de dificuldades para que os consumidores possam cancelar seus

contratos de prestação de serviço; cobranças de chamadas indevidas, entre outros tipos de artifícios.

Uma das práticas, porém, que é das mais condenáveis é a cobrança de tarifa ou preço interurbano em chamadas entre terminais que pertencem ao mesmo código DDD. Nesses casos, os consumidores, ao estabelecerem chamadas para terminais de mesmo código DDD, acreditam estar sendo tarifados por uma ligação local, enquanto que a realidade, em muitos casos, é que estão sendo cobrados por chamadas interurbanas.

Esse tipo de prática é inconcebível do ponto de vista ético, e, sobretudo, técnico. Se já não existe justificativa para a cobrança de preços abusivos em ligações internacionais, dada a ampliação exponencial da infra-estrutura de telecomunicações que veio associada a uma redução de custos de igual magnitude, que dirá a cobrança de tarifa ou preço interurbano em uma chamada telefônica entre municípios vizinhos.

Como a prática em questão, apesar de extremamente deletéria para os interesses dos consumidores, tem amparo legal, a solução para o problema é estabelecer uma determinação em nível legal proibindo a cobrança de tarifas que não as locais em chamadas originadas e terminadas dentro das áreas de mesmo código DDD. Este é o objetivo, portanto, deste Projeto de Lei.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

**Pepe Vargas**  
**Deputado Federal PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**